SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 1.209, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2007 – Complementar, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para eliminar a possibilidade de cobrança de multa na quitação antecipada dos contratos de arrendamento mercantil.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 635, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por fim acrescentar dispositivo ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e criou o Conselho Monetário Nacional.

O art. 1º propõe o acréscimo de inciso XXXIII ao art. 4º da citada lei, para prever que compete ao Conselho Monetário Nacional regular as operações de arrendamento mercantil, fixando limites e prazos e coibindo a cobrança de multa na hipótese de quitação antecipada dos contratos de arrendamento mercantil.

(*) Avulso republicado em 01/11/2011 por omissão da data de publicação no DSF.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da eventual aprovação da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade, lembrando que a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, foi recepcionada como lei complementar pela Constituição de 1988.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre assuntos atinentes à política de crédito.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, entendemos que a iniciativa vem ao encontro das mais justas preocupações com os direitos do consumidor, particularmente com os do consumidor de serviços financeiros.

Concordamos ainda com o argumento do autor da proposição de que, essencialmente, as operações de arrendamento mercantil acabam por se constituir, para todos os efeitos práticos, em modalidade de financiamento, muito embora, do ponto de vista formal, se caracterizem como operações de aluguel.

Na justificação, o Senador Paulo Paim menciona o fato de que a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, não dispõe sobre a quitação antecipada de operações de arrendamento mercantil por parte dos próprios arrendatários, mas apenas mediante recebimento de recursos transferidos por outra instituição da espécie.

Conforme apontado, isso deu ocasião para o surgimento de cláusulas contratuais que implicam ônus adicional aos arrendatários na hipótese de quitação antecipada, por meio da cobrança de tarifa direta e linearmente relacionada com o prazo remanescente e com a parcela não amortizada.

A exigência desse encargo adicional pode ser considerada abusiva porque uma cláusula contratual que permite a cobrança de "tarifa de quitação antecipada" colide com os arts. 4º, incisos I e II; 39, inciso V; 51, *caput*, inciso IV, e § 1º, incisos I, II e III; e 52, § 2º; todos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme, aliás, decisão do Juiz de Direito Giovanni Conti, da 15ª Vara Cível de Porto Alegre, nos autos do Processo nº 001/1.07.0306594-0, em Ação Coletiva de autoria do Ministério Público, lavrada no dia 8 de abril de 2009.

Daí a proposta de conferir ao CMN, no bojo do art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, competência específica para *regular as operações de arrendamento mercantil*, particularmente "coibindo a cobrança de multa na hipótese de quitação antecipada dos contratos de arrendamento mercantil financeiro".

No entanto, importa ressaltar que o atual escopo de competências do CMN **já contempla** a possibilidade de regulamentação desse tipo de operação, e, com efeito, depois da apresentação da proposição ora em análise, editou-se a Resolução do CMN nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007, que *veda a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro e estabelece critérios para o cálculo do valor presente para amortização ou liquidação desses contratos*.

Adicionalmente, cabe reconhecer que, a despeito da competência legal, o Conselho Monetário Nacional não demonstrou a presteza necessária para impedir os abusos permitidos pela referida Resolução nº 3.401, de 2006, de sua própria lavra. Ao contrário, a vedação da cobrança da tarifa aqui discutida só se deu a partir de demanda formulada por Grupo de Trabalho sobre tarifas bancárias composto pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, juntamente com o próprio Banco Central, Ministério da Justiça e Ministério Público Federal.

A referida Resolução nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional, institui regra para o cálculo do valor presente dos pagamentos antecipados. No caso de contratos com prazo a decorrer de até doze meses, deve-se utilizar a taxa de juros pactuada no contrato. Já no caso de contratos com prazo a decorrer superior a doze meses, utiliza-se, em regra, a taxa equivalente à soma do *spread* na data da contratação original com a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada.

Somos contra o uso desse segundo critério por considerá-lo abusivo. A abusividade se configura, pois tal cláusula é notoriamente desfavorável ao arrendatário, que é a parte mais fraca dessa relação contratual e ao qual é imposto um ônus extra e incerto, à medida que depende do comportamento da taxa Selic. Destarte, quebra-se o necessário equilíbrio entre as partes, situação típica de contratos de adesão. Entendemos que deva ser utilizada somente a taxa de juros pactuada no contrato para o cálculo do valor presente na quitação antecipada.

Diante do exposto, no intuito de preservar o espírito da proposta do Senador Paulo Paim, que é de inegável mérito, recomendamos sua aprovação, com a emenda que propomos.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2007 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2007 – Complementar, a seguinte redação:

"**Art. 4º**.....

.....

XXXIII – regular as operações de arrendamento mercantil, fixando limites e prazos, impedindo a cobrança de multa ou tarifa na hipótese de quitação antecipada dos contratos de arrendamento mercantil financeiro, e assegurando que o valor presente dos pagamentos seja calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 635 DE 2007 - COMPLEMENTAR
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE / / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB) [1]	
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÊGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-SÉRGIO SOUZA (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
REDITARIO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-CLOVIS FECURY (DEM)
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO
PSOL	
MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

Atualizada em 06/10/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II, 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74) (Vetado)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa quando se destinarem ao financiamento direto pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.(Vide Lei nº 8.392, de 30.12.91)

.....

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 1986)

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

.....

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

.....

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

.....

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

.....

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

.....

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART.250, PARÁGROFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **NEUTO DE CONTO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 635, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por fim acrescentar dispositivo ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e criou o Conselho Monetário Nacional.

O art. 1º propõe o acréscimo de inciso XXXIII ao art. 4º da citada lei, para prever que compete ao Conselho Monetário Nacional regular as operações de arrendamento mercantil, fixando limites e prazos e coibindo a cobrança de multa na hipótese de quitação antecipada dos contratos de arrendamento mercantil.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da eventual aprovação da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre assuntos atinentes à política de crédito.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, entendemos que a iniciativa vem ao encontro das mais justas preocupações com os direitos do consumidor, particularmente com aqueles do consumidor de serviços financeiros.

Concordamos ainda com o argumento do autor da proposição de que, essencialmente, as operações de arrendamento mercantil acabam por se constituir, para todos os efeitos práticos, em modalidade de financiamento, muito embora, do ponto de vista formal, se caracterizem como operações de aluguel.

Na justificação, o Senador Paulo Paim menciona o fato de que a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, não dispõe sobre a quitação antecipada de operações de arrendamento mercantil por parte dos próprios arrendatários, mas apenas mediante recebimento de recursos transferidos por outra instituição da espécie.

Conforme apontado, isso deu ocasião para o surgimento de cláusulas contratuais que implicam ônus adicional aos arrendatários na hipótese de quitação antecipada, por meio da cobrança de tarifa direta e linearmente relacionada com o prazo remanescente e com a parcela não amortizada.

A exigência desse encargo adicional pode ser considerada abusiva porque uma cláusula contratual que permite a cobrança de "tarifa de quitação antecipada" colide com os arts. 4º, incisos I e II, 39, inciso V, 51, *caput*, inciso IV, e §1º, incisos I, II e III, e 52, § 2º, todos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme, aliás, decisão do Juiz de Direito Giovanni Conti, da 15ª Vara Cível de Porto Alegre, nos autos do Processo nº 001/1.07.0306594-0, em Ação Coletiva de autoria do Ministério Público, lavrada no dia 8 de abril de 2009.

Daí a proposta de conferir ao CMN, no bojo do art. 4º da Lei nº 4.595, de 1964, competência específica para regular as operações de arrendamento mercantil, particularmente "coibindo a cobrança de multa na hipótese de quitação antecipada dos contratos de arrendamento mercantil financeiro".

No entanto, importa ressaltar que o atual escopo de competências do CMN **já contempla** a possibilidade de regulamentação desse tipo de operação, e, com efeito, depois da apresentação da proposição ora em análise, editou-se a Resolução do CMN nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007, que *veda a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro e estabelece critérios para o cálculo do valor presente para amortização ou liquidação desses contratos.*

Nesse sentido, salvo melhor juízo, a proposição em comento tem sua eficácia prejudicada. Adicionalmente, cabe reconhecer que, a despeito da competência legal, o Conselho Monetário Nacional não demonstrou a presteza necessária para impedir os abusos permitidos pela referida Resolução nº 3.401, de 2006, de sua própria lavra. Ao contrário, a vedação da cobrança da tarifa aqui discutida só se deu a partir de demanda formulada por Grupo de Trabalho sobre tarifas bancárias composto pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, juntamente com o próprio Banco Central, Ministério da Justiça e Ministério Público Federal.

A Resolução nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional, institui regra para o cálculo do valor presente dos pagamentos antecipados. No caso de contratos com prazo a decorrer de até 12 meses, deve-se utilizar a taxa de juros pactuada no contrato. Já no caso de contratos com prazo a decorrer superior a 12 meses, utiliza-se, em regra, a taxa equivalente à soma do *spread* na data da contratação original com a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada.

Somos contra o uso desse segundo critério por considerá-lo abusivo. A abusividade se configura pois tal cláusula é notoriamente desfavorável ao arrendatário, que é a parte mais fraca dessa relação contratual e ao qual é imposto um ônus extra e incerto, na medida em que depende do comportamento da taxa Selic. Destarte, quebra-se o necessário equilíbrio entre as partes, situação típica de contratos de adesão. Entendemos que deva ser utilizada somente a taxa de juros pactuada no contrato para o cálculo do valor presente na quitação antecipada.

Diante do exposto, no intuito de preservar o espírito da proposta do Senador Paulo Paim, que é de inegável mérito, recomendamos sua aprovação, na forma do substitutivo que propomos, o qual inscreve a proibição dessa prática lesiva ao interesse do consumidor diretamente no Código de Defesa do Consumidor.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 635, de 2007 – Complementar, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 635, DE 2007 – Complementar

Acrescenta § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para proibir a cobrança de multa ou tarifa na quitação antecipada de contratos de arrendamento mercantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"**Art. 52**.....

.....

§ 4º No caso de pagamento antecipado em contrato de arrendamento mercantil, o valor presente dos pagamentos deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, sendo vedada a cobrança de multa ou tarifa em virtude da antecipação do pagamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no **DSF**, de 28/10/2011.